



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	100\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 306 — Autoriza o Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte a instalar um hospital e um asilo psiquiátricos, os quais se denominarão, respectivamente, Hospital Magalhães Lemos e Asilo de Travanca — Substitui os mapas anexos ao Decreto n.º 36 049.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 307 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas e da Educação Nacional e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Educação Nacional.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 493 — Abre um crédito no orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar, para aquisição de um automóvel.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 39 306

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte a instalar no edifício da Ponte da Pedra, sito nos subúrbios do Porto, e no extinto Convento de Travanca, respectivamente, um hospital psiquiátrico e um asilo psiquiátrico.

§ único. Ao hospital é dado o nome de Hospital Magalhães Lemos e o asilo denominar-se-á Asilo de Travanca.

Art. 2.º Ao Hospital Magalhães Lemos compete a observação, tratamento e correcção, em regime aberto, dos casos agudos e recentes de doença ou anomalia mental, bem como a observação e tratamento, em regime fechado, dos doentes que, de harmonia com as indicações médico-psicológicas e sociais, não possam ser assistidos em regime aberto.

Art. 3.º Ao Asilo de Travanca competem as funções previstas na base x da Lei n.º 2 006, de 11 de Abril de 1945.

Art. 4.º Os internados no Hospital e no Asilo que estejam afectados de doenças contagiosas ou intercorren-

tes e ainda os que exijam intervenção cirúrgica ou tratamento especial poderão ser transferidos para os respectivos serviços do Hospital Conde de Ferreira, mediante acordo a estabelecer com a Santa Casa da Misericórdia do Porto.

Art. 5.º O Hospital Magalhães Lemos e o Asilo de Travanca gozam de autonomia técnica e administrativa, competindo a sua direcção ao director do Centro e a um administrador.

§ 1.º Para efeitos de gestão administrativa, orçamento e contas, o Hospital e o Asilo serão considerados como secções de um único estabelecimento hospitalar.

§ 2.º O lugar de administrador será provido em indivíduo diplomado com curso superior que haja revelado capacidade administrativa e organizadora.

Art. 6.º Ao director compete, dum modo geral, superintender em todos os serviços clínicos e técnicos e, em especial:

1.º Distribuir o serviço pelo pessoal clínico e de enfermagem e exercer sobre ele acção disciplinar, propondo superiormente as penas que excedam a sua competência;

2.º Autorizar as admissões e altas dos doentes, tanto provisórias como definitivas;

3.º Propor superiormente as instruções regulamentares necessárias à boa execução dos serviços;

4.º Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais ou particulares em matéria de serviços;

5.º Apresentar anualmente um relatório sobre o funcionamento dos serviços e sobre as providências que devam ser tomadas para aumentar a sua eficiência e rendimento.

§ único. Na sua falta ou impedimento o director será substituído pelo chefe de serviços ou assistente que por ele for designado.

Art. 7.º Ao administrador compete dirigir e coordenar os serviços administrativos, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, e designadamente:

1.º Manter a ordem e a disciplina em todos os serviços na sua dependência;

2.º Elaborar os orçamentos e organizar as contas de gerência;

3.º Promover e fiscalizar a cobrança de receitas e o pagamento de despesas;

4.º Autorizar os pagamentos que tenham cabimento orçamental e não dependam de resolução do conselho administrativo;

5.º Examinar a escrita e dar quinzenalmente balanço ao cofre;

6.º Mandar proceder ao balanço e verificar se o inventário do património se encontra actualizado;

7.º Presidir às arrematações de fornecimentos e deliberar sobre as aquisições que não sejam feitas mediante concurso;

8.º Outorgar nos contratos de pessoal e em quaisquer outros em que os estabelecimentos a seu cargo sejam interessados, quando devidamente autorizados;

9.º Distribuir, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo e auxiliar, exercendo sobre ele acção disciplinar e propondo superiormente as penas que excedam a sua competência;

10.º Admitir o pessoal assalariado que se torne necessário ao serviço, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão, submetendo esta a confirmação ministerial sempre que a prestação de serviço respeite a um período superior a trinta dias;

11.º Pedir a convocação do conselho administrativo sempre que a repute necessária;

12.º Propor as providências que considerar úteis para o melhoramento dos serviços.

§ único. Na sua falta ou impedimento o administrador será substituído pelo chefe de secretaria do Centro.

Art. 8.º O Ministro do Interior, mediante proposta justificativa, pode autorizar que no referido estabelecimento, além do director e do administrador, habitem médicos, enfermeiros e empregados cuja presença se reconheça necessária ou conveniente para os serviços.

Art. 9.º O Conselho administrativo será presidido pelo director e dele farão parte o administrador e o chefe da secretaria do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte.

Art. 10.º Ao conselho administrativo compete:

1.º Autorizar as aquisições de utilização permanente e os respectivos pagamentos;

2.º Apreciar os projectos de orçamento elaborados pelo administrador antes de serem submetidos à aprovação superior;

3.º Aprovar as contas de gerência;

4.º Fiscalizar a aplicação das receitas e o pagamento das despesas.

Art. 11.º Constituem receitas próprias do Hospital e do Asilo:

1.º As pensões ou taxas de compensação pagas pelos assistidos, suas famílias, autarquias locais ou outras entidades;

2.º A quota-parte do produto líquido do trabalho dos assistidos que for reputada compensatória do encargo com a sua sustentação;

3.º O produto de heranças, doações e legados instituídos em seu favor;

4.º Os subsídios de participação e de cooperação do Estado, das autarquias locais e de outras entidades.

§ único. Os espólios dos doentes que vierem a falecer em qualquer dos estabelecimentos reverterão em favor destes se não forem reclamados por quem de direito no prazo de três meses, a contar da data do falecimento.

Art. 12.º À nomeação do pessoal, que será o estritamente indispensável, e ao regime administrativo será aplicável, durante o período de instalação, o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e, findo ele, o disposto no Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

§ único. O Ministro do Interior fixará por despacho a percentagem com que cada estabelecimento deve concorrer para o pagamento da remuneração dos médicos e empregados que exerçam funções em mais de um estabelecimento ou serviço do Centro ou determinará que o pagamento fique a cargo deste.

Art. 13.º Os mapas anexos ao Decreto n.º 36 049, de 18 de Dezembro de 1946, serão substituídos pelo mapa anexo a este diploma.

Art. 14.º Em tudo quanto não se achar especialmente previsto neste diploma o Hospital e o Asilo reger-se-ão

pelo disposto na Lei n.º 2 006, de 11 de Abril de 1945, pelos Decretos n.ºs 34 502 e 36 049, de 18 de Abril de 1945 e 18 de Dezembro de 1946, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Jonquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Agúedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte

Quadro do pessoal a que se referem o § 1.º do artigo 29.º do Decreto n.º 34 502, de 18 de Abril de 1945, e o artigo 13.º deste diploma

Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
Director do Centro	D
Administrador	H
Chefe dos serviços da clínica psiquiátrica	I
Chefe dos serviços da secção asilar	I
Chefe da secretaria do Centro	J
Chefe da secretaria do Hospital Magalhães Lemos	N
Chefe da secretaria do Asilo de Travanca	Q
Fiel-tesoureiro do Hospital Magalhães Lemos	(a) S
Fiel-tesoureiro do Asilo de Travanca	(a) S

(a) Será mensalmente abonado de 100\$ para falhas.

Ministério do Interior, 10 de Agosto de 1953. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 307

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério da Justiça

No capítulo 5.º:

Do artigo 297.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	1.500\$00
Para o artigo 298.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	1.500\$00